

LEI Nº 2597 DE 30 DE ABRIL DE 2025 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SAÚDE MENTAL, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO, EM APOIO À CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO (SETEMBRO AMARELO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Sobral, a Semana Municipal de Conscientização sobre Saúde Mental, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, com foco em ações de promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio, abrangendo todos os setores da sociedade. A iniciativa também está alinhada aos objetivos da Lei Federal nº 14.556/2023, que institui a campanha “Janeiro Branco” como mês de conscientização sobre a saúde mental. Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre Saúde Mental tem por objetivos: I - sensibilizar a população sobre a importância da saúde mental e emocional; II - contribuir para a prevenção de transtornos psicológicos e comportamentos autodestrutivos; III - combater o estigma relacionado às doenças mentais e promover empatia, acolhimento e escuta ativa na comunidade; IV - fortalecer os vínculos sociais e o senso de pertencimento entre os membros da sociedade; V - identificar sinais de sofrimento psíquico e encaminhar, quando necessário, para atendimento especializado. Art. 3º Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre Saúde Mental poderão ser realizadas, preferencialmente sem custos adicionais ao erário público, atividades como: I - palestras, rodas de conversa e debates com profissionais das redes pública e privada, organizações da sociedade civil ou voluntários; II - oficinas de expressão emocional, autoconhecimento e inteligência emocional; III - atividades artísticas e culturais promovidas com recursos próprios das instituições participantes ou com o apoio de parceiros locais; IV - campanhas de valorização da vida e combate ao bullying com materiais impressos ou digitais produzidos internamente ou com o apoio da iniciativa privada; V - ações de escuta ativa promovidas por equipes multidisciplinares das áreas de saúde, educação e assistência social; VI - outras ações colaborativas desenvolvidas com o apoio de empresas, instituições ou profissionais liberais da comunidade, por meio de parcerias que não impliquem em repasses financeiros diretos do poder público. Art. 4º A Secretaria Municipal da Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos competentes, poderá incentivar as ações previstas nesta Lei, em parceria com a rede pública de saúde, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada, mediante parcerias, apoios ou doações, sem acarretar criação de novas despesas. Art. 5º As instituições públicas e privadas do Município poderão adaptar as ações ao seu cronograma e estrutura disponível, incentivando a participação de todos os segmentos da sociedade, incluindo alunos, professores, pais, profissionais de saúde, representantes da iniciativa privada local e demais membros da comunidade. Art. 6º Esta Lei não implica em aumento de despesa ao Poder Público, podendo ser executada com recursos humanos, materiais e estruturas já existentes nas unidades públicas e privadas participantes, bem como com o apoio de instituições privadas interessadas. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE ABRIL DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2598 DE 30 DE ABRIL DE 2025 - AMPLIA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS FILAS - “FILA JUSTA” - NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Sobral, o direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, que prestam atendimento direto ao público, às seguintes pessoas: I - pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA); II - pessoas com transtornos de ansiedade, síndrome do pânico e demais transtornos mentais que dificultem a permanência em filas ou aglomerações; III - pessoas com doenças crônicas invisíveis, como fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, entre outras de natureza semelhante; IV - gestantes em início de gravidez, ainda que não visivelmente grávidas; V - cuidadores que acompanhem pessoas com deficiência, idosos ou crianças com necessidades especiais; VI - idosos com dificuldade de locomoção ou em situação de vulnerabilidade temporária; VII - pessoas com obesidade

grau III (IMC igual ou superior a 40 kg/m²), em razão da limitação funcional e maior vulnerabilidade física. Parágrafo único. A inclusão das pessoas com obesidade grau III está amparada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reconhece impedimentos de longo prazo como geradores de barreiras à participação plena e efetiva na sociedade. Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta Lei deverá ser garantido, de forma clara, efetiva e acessível, nos seguintes ambientes e serviços: I - repartições públicas das esferas municipal, estadual e federal, incluindo secretarias, autarquias, fundações, unidades de atendimento ao cidadão e demais órgãos administrativos; II - instituições financeiras e congêneres, como bancos, cooperativas de crédito, fintechs com atendimento físico, casas lotéricas e correspondentes bancários; III - estabelecimentos de saúde públicos ou privados, a exemplo de hospitais, clínicas, consultórios médicos, laboratórios, farmácias e drogarias; IV - estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, como supermercados, mercados, padarias, shoppings, lojas, bares, restaurantes, salões de beleza, barbearias, clínicas veterinárias, academias e centros estéticos; V - terminais de transporte coletivo e interestadual, rodoviárias, pontos de embarque com bilhetagem eletrônica e demais locais voltados à mobilidade urbana; VI - espaços culturais e educacionais com atendimento ao público, como escolas, universidades, bibliotecas, cinemas, museus, teatros, centros culturais e espaços esportivos; VII - locais de prestação de serviços essenciais à população, tais como cartórios, unidades do INSS, Detran, Receita Federal, Junta Comercial, órgãos da Justiça, SINE e congêneres. § 1º Os locais mencionados neste artigo deverão garantir que o atendimento prioritário seja assegurado desde a recepção até a finalização do serviço ou procedimento, inclusive nas filas virtuais, se houver. § 2º Em eventos públicos ou privados com grande fluxo de pessoas, como feiras, congressos, festivais e espetáculos, os organizadores deverão dispor de estrutura que assegure o acesso prioritário às pessoas contempladas por esta Lei. Art. 3º A comprovação da condição prioritária poderá ser feita por: I - laudo ou relatório médico que ateste a condição prevista no Art. 1º; II - carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA); III - cartão Municipal de Atendimento Prioritário, se instituído. § 1º A apresentação de documentos é facultativa, sendo vedada qualquer forma de exigência constrangedora ou discriminatória. § 2º Em caso de dúvida, deverá prevalecer o princípio da boa-fé e o respeito à dignidade da pessoa humana. Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível, sinalização clara e atualizada informando os grupos contemplados com atendimento prioritário. Art. 5º Os funcionários e atendentes dos estabelecimentos citados nesta Lei deverão receber capacitação para oferecer atendimento humanizado, respeitoso e eficaz aos grupos prioritários. Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - advertência formal na primeira infração; II - Multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência, podendo ser dobrada nas infrações subsequentes. Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive instituindo o Cartão Municipal de Atendimento Prioritário Ampliado. Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE ABRIL DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - PROCESSO Nº P334760/2024. A Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pela portaria Nº 004/2023 - CELIC, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO PE 24013 - SME [SRP] (LICITANET Nº 2302024). OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios I para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral....Adjudicado e homologado em 06/05/2025. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - Central de Licitações. Sobral - Ceará, 07/05/2025. A PREGOEIRA - MARIA AUGUSTA SILVEIRA.